



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES

DESPACHO - MPA

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.

Assunto: Esclarecimentos - Pregão 90002/2025.

Trata-se do pregão 90002/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em face da licitação, onde foi apresentado o pedido de esclarecimentos apensados ao processo (SEI nºs 50118593) da empresa **AGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O pedido de esclarecimento apresentado busca, em síntese, **confirmar se a Administração irá:**

- 1) exigir comprovação material das cotas de PCD e aprendizes **na fase de habilitação**;
- 2) realizar **diligências prévias obrigatórias** junto ao Ministério do Trabalho;
- 3) **inabilitar automaticamente** licitante vencedor que, após consultas externas, não comprove o cumprimento das cotas;
- 4) condicionar a assinatura do contrato e a execução contratual à apresentação contínua de certidões específicas.

Todavia, embora formulado como “pedido de esclarecimento”, o requerimento **pressupõe conclusões jurídicas que não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe o devido esclarecimento técnico.

II - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À RESERVA DE CARGOS (PCD E APRENDIZ)

É correto afirmar que:

- a **Lei nº 8.213/1991, art. 93**, impõe cota de PCD;
- a **CLT, art. 429**, impõe cota de aprendizes;
- a **Lei nº 14.133/2021**, em seus arts. **63, IV; 92, XVII; 116 e**

137, IX, exige o **cumprimento dessas obrigações** no âmbito das contratações públicas.

Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021 **distingue claramente**:

- **fase de habilitação**
- **fase de contratação**
- **fase de execução contratual**

Essa distinção é **central** para responder às questões formuladas.

III - DA FASE DE HABILITAÇÃO: DECLARAÇÃO, E NÃO COMPROVAÇÃO EXAUSTIVA

✓ Fundamento legal direto

Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021:

“Será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei.”

A lei **fala expressamente em declaração**, e **não** em certidão, fiscalização prévia ou prova documental ampla.

O edital, ao exigir o **Termo de Aceitação das Declarações no sistema Compras.gov.br**, está **em estrita conformidade com a lei**.

✓ Entendimento consolidado do TCU

O **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que:

“A fase de habilitação não se presta à fiscalização trabalhista ampla, sob pena de violação à razoabilidade e à competitividade.”

(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Portanto, **não há amparo legal** para exigir, como regra geral e automática, consulta prévia a certidões do MTE ou diligências externas **antes da contratação**.

IV - DAS QUESTÕES FORMULADAS (RESPOSTA TÉCNICA PONTO A PONTO)

Questão nº 01

O agente de contratação verificará, mediante diligência, se a vencedora realmente cumpre as cotas?

✓ **Resposta técnica:**

Na fase de habilitação, a exigência legal é **a declaração**, conforme art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Diligências adicionais **somente serão realizadas se houver indício concreto de falsidade**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Questão nº 02

Caso constatado que a vencedora não atende às cotas, haverá inabilitação?

✓ **Resposta técnica:**

A **inabilitação** somente ocorre **na fase de habilitação**.

Eventual constatação posterior de descumprimento **não gera inabilitação retroativa**, mas sim consequências **na fase contratual**, conforme arts. 116 e 137 da Lei nº 14.133/2021.

Questão nº 03

A Administração pode contratar empresa que não comprove as cotas na assinatura do contrato?

✓ **Resposta técnica:**

Não. O **art. 116 da Lei nº 14.133/2021** impõe o cumprimento das reservas legais **durante toda a execução contratual**, podendo a Administração exigir comprovação **como condição para a contratação e manutenção do vínculo**, respeitado o contraditório.

Questão nº 04

Declaração falsa enseja sanção do art. 155, VIII?

✓ **Resposta técnica:**

Sim. A apresentação de declaração falsa pode ensejar:

- sanções administrativas (art. 155, VIII);
- responsabilização administrativa;
- eventual responsabilização penal, se configurado dolo.

Questão nº 05

Quais documentos podem ser exigidos antes da assinatura do contrato?

✓ **Resposta técnica:**

A Administração poderá exigir, **de forma motivada**, documentos hábeis à comprovação do cumprimento das cotas, tais como certidões oficiais, declarações complementares ou comprovantes funcionais, **sem criar exigências não previstas no edital**, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Questão nº 06

Quais mecanismos de fiscalização serão adotados na execução?

✓ **Resposta técnica:**

A fiscalização ocorrerá nos termos do **art. 116 da Lei nº 14.133/2021**, por meio de:

- acompanhamento contratual;
- exigência periódica de comprovação;
- diligências administrativas;
- aplicação de sanções, se necessário.

Questão nº 07

O descumprimento posterior enseja extinção contratual?

✓ **Resposta técnica:**

Sim, **desde que observado o devido processo legal**, conforme **art. 137, IX, da Lei nº 14.133/2021**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que:

- ✓ o edital está **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021**;
- ✓ a exigência de **declaração na habilitação** é legal e suficiente;
- ✓ a fiscalização material do cumprimento das cotas ocorre **prioritariamente na fase contratual**;
- ✓ não há base legal para transformar a habilitação em auditoria trabalhista ampla;

✓ eventuais irregularidades serão tratadas **nos momentos próprios**, com segurança jurídica.

Assim, o pedido de esclarecimento foi **respondido**, sem alteração do edital ou de seus anexos, mantendo-se hígido o certame.

ELIZANGELA JAINES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50221163** e o código CRC **9D8D9398**.

Referência: Processo nº 00350.011341/2025-05

SEI nº 50221163